



PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.177, de 2015)

Altera a Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, que “institui o Código de Trânsito Brasileiro”, para dispor sobre a competência para a fiscalização de trânsito.

Autora: Deputada ALICE PORTUGAL
Relator: Deputado JOÃO RODRIGUES

VOTO EM SEPARADO

I - RELATÓRIO

O presente Projeto de Lei altera os artigos 20, 21, 24 e 280 da Lei nº 9.503/1997 (Código de Trânsito Brasileiro - CTB), com o propósito, conforme a digníssima autora, de estabelecer limites ao poder das autoridades de trânsito, determinando a obrigatoriedade dos serviços de fiscalização serem exercidos, necessariamente, por servidores públicos, civis ou militares, e vedando a terceirização de tais atividades.

Assim considerando que alguns membros desta Comissão pediram vistas com o desejo de melhorias ao Projeto e também a relevância deste tema para a eficácia da fiscalização como meio de prevenção de acidentes e regulação do trânsito, apresento esta complementação do voto ao Projeto de Lei nº 429/2015 qual tem apensado o Projeto de Lei nº 2.177 também de 2015.

Com efeito, a fiscalização é uma atividade de Estado e como tal, no seu exercício do poder de polícia, deve ser reservada aos agentes públicos regularmente investidos em tal mister, evitando-se a terceirização de algumas funções, de forma dar segurança jurídica às ações dos órgãos de trânsito.



I - VOTO

A iniciativa do presente Projeto de Lei é bastante positiva para o exercício do poder de polícia dos agentes públicos, sendo oportuna a adequação da legislação de trânsito ao ordenamento constitucional, em especial a recente alteração do art. 144 da Constituição Federal onde foi incluído o § 10 para tratar dos “agentes de trânsito”, deixando clara a exclusividade da atuação dos agentes públicos, com espaço para delegação entre os órgãos de trânsito, delimitando-se o que efetivamente pode ou não pode ser terceirizado. Embora não se esgote o assunto, em função dos estudos para regulamentação do referido dispositivo, o presente projeto de lei já traz em seu bojo alguns aspectos que necessitam já estar adequados à vontade do Congresso Nacional nessa matéria.

Nesse sentido, considerando a força normativa que tal projeto de lei traz, observamos que havia necessidade de deixar mais clara a redação do inciso III do art. 20 do CTB, de forma a não haver dúvidas quanto às atribuições da Polícia Rodoviária Federal (PRF) e dos demais órgãos e entidades de trânsito que estão dispostos nos demais artigos que estão sendo alterados no presente projeto de lei.

Entre as questões controversas, destacamos que no inciso III não constam as atribuições já praticadas pela PRF a fiscalização, autuação e aplicação da penalidade de advertência por escrito.

Desta forma, o presente voto tem a finalidade apenas de adequar formalmente a prática imprescindível para o cumprimento da missão institucional da PRF, não alterando em essência o Projeto de Lei nº 529, de 2015, na forma do substitutivo apresentado pelo relator, deixando assim mais claro o dispositivo legal, evitando dúvidas ou interpretações equivocadas da intenção do legislador.

Outro destaque que fazemos é que nos parágrafos inseridos nos artigos do CTB mencionados, não existe somente o convênio como instrumento de cooperação entre os órgãos ou entidades públicas, sendo importante deixar isto claro no texto legal. Assim, também propomos a inclusão de outros instrumentos para que haja segurança jurídica nas relações entre eles.

Por fim, no esclarecimento das competências como agente da autoridade de trânsito conforme texto proposto no art. 280-A, inserido no CTB, faz-se necessário que fique claro que o policial rodoviário federal também tem essa atribuição, já que também atua como agente da autoridade de trânsito no exercício de suas atribuições constitucionais. Com isto, também se altera as redações contidas no Anexo I do CTB para “agente da autoridade de trânsito” e “patrulhamento”, lembrando que patrulhamento na Constituição Federal consta como atribuição da PRF. Isto se justifica pelo caráter de exclusividade e definições que se pretende inserir no CTB.



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Diante do exposto submeto e proponho a aprovação do presente voto, com inclusão da nova redação do inciso III do art. 20 ao substitutivo apresentado pelo relator ao Projeto de Lei nº 429, de 2015 e adequação dos parágrafos inseridos nos artigos alterados conforme substitutivo apresentado.

Sala da Comissão, em de agosto de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ



**VOTO EM SEPARADO AO PROJETO DE LEI Nº 429, DE 2015
(Apenso: Projeto de Lei nº 2.177, de 2015)**

Altera o Código de Trânsito Brasileiro -
Lei nº 9.503, de 23 de setembro de
1997, para dispor sobre a competência
para a fiscalização de trânsito.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei altera o Código de Trânsito Brasileiro para dispor sobre a competência para o exercício da fiscalização de trânsito dos órgãos executivos de trânsito e dos órgãos executivos rodoviários da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 2º O art. 20 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 20
.....*

III - executar a fiscalização de trânsito, autuar, aplicar as penalidades de advertência e de multa e as medidas administrativas cabíveis, notificar os proprietários ou infratores, arrecadar as multas que aplicar e os valores provenientes da estada e remoção de veículos, objetos, animais e da escolta de veículos de cargas superdimensionadas ou perigosas;

.....

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos II, III, V e XI têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 3º O art. 21 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte § 2º:

*“Art. 21
.....*



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

§ 2º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XIII e XIV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 4º O art. 22 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo único:

“Art. 22

.....”

Parágrafo único. As competências relacionadas nos incisos III, V, VI, VII e XV têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 5º O art. 24 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescido do seguinte parágrafo:

“Art. 24

.....”

§ 3º As competências relacionadas nos incisos VI, VII, VIII, IX, XI, XVII e XX têm caráter de exclusividade, sendo vedada a celebração de contratos de concessão, convênios ou outros que as transfiram para empresas privadas ou de economia mista, admitida a celebração de convênio, ou instrumento similar, entre os órgãos e entidades que compõem o Sistema Nacional de Trânsito.” (NR)

Art. 6º A Seção I do Capítulo XVIII da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 280-A. O agente da autoridade de trânsito competente para lavrar o auto de infração deverá ser servidor público civil estatutário investido em cargo público específico para fiscalização no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, policial rodoviário federal ou, ainda, policial militar designado pela autoridade de trânsito com circunscrição sobre a via.

Parágrafo único. Fica assegurada a manutenção do regime celetista ao agente da autoridade de trânsito que esteja em exercício nos respectivos órgãos ou entidades de trânsito até 31 de dezembro de 2015.” (NR)



CÂMARA DOS DEPUTADOS
COMISSÃO DE VIAÇÃO E TRANSPORTES

Art. 7º O Anexo I, Dos Conceitos e Definições, da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997, passa a vigorar com a seguinte redação:

“

AGENTE DA AUTORIDADE DE TRÂNSITO - servidor público civil estatutário investido em cargo específico no órgão ou entidade de trânsito ou rodoviário, para o exercício das atribuições de fiscalização, controle e operação de trânsito, policiamento ostensivo de trânsito ou patrulhamento.

.....”

PATRULHAMENTO - função exercida pela Polícia Rodoviária Federal com o objetivo de garantir obediência às normas de trânsito, assegurando a livre circulação e evitando acidentes, incluindo fiscalização, controle e operação de trânsito e outras ações destinadas à segurança pública.

.....” (NR)

Art. 8º Fica revogado o § 4º do art. 280 da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997.

Art. 9º Esta Lei entra em vigor depois de decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação.

Sala da Comissão, em agosto de 2015.

Deputado **HUGO LEAL**
PROS/RJ